

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 2.982, DE 2008

“Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.”

Autor: Deputado RATINHO JÚNIOR

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Ratinho Júnior, propõe alterações na redação do inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 para estabelecer maior prazo para que seja requerida a pensão por morte. Atualmente a redação do inciso I estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para as providências dos dependentes ingressarem com requerimento de pensão por morte. A alteração da Lei propõe o prazo de 90 (noventa) dias.

Referida proposição foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas, no prazo regimental, emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 74, inciso I da Lei nº 8.213 de 1991 aduz que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (grifo nosso)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

A obtenção de benefício de pensão por morte dá-se por requerimento dos interessados (dependentes), nos prazos estabelecidos nos incisos do artigo 74 da Lei 8213/1991. Não se trata de medida automática, o que requer, muitas vezes, a preparação de uma série de documentos para que sejam cumpridos os requisitos para a concessão do benefício.

Tratando-se de morte, há de fato a necessidade de reestruturação emocional daqueles que perderam seus entes, que muitas vezes não dispõem de conhecimento satisfatório para realizar todos os procedimentos e providenciar todos os documentos necessários à obtenção da pensão, num prazo de apenas 30 (trinta) dias. Impõe-se a alteração para 90 (noventa) dias, dentre outras razões, por questão de humanidade.

Ainda que se considere que o inciso II do art. 74 da Lei 8.213/1991 permite que os dependentes ingressem com requerimento de pensão por morte após 30 (trinta) dias, observe-se que há uma penalização, ou seja, nestes casos a pensão concedida terá vigência na data de entrada do requerimento (DER), e não a partir da data do óbito. Daí resulta que as prestações vencidas entre a data do óbito e a data de entrada do Requerimento se perdem, não são devidas, o que prejudica principalmente os hipossuficientes, na medida em que não dispõem de outros recursos. Note-se que muitas vezes trata-se de pessoas humildes que não podem sofrer este tipo

de imposição legal, e o período de 90 (noventa) dias é razoável para que se tome todas as providências necessárias.

Por todo o exposto, VOTAMOS PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei 2982/2008, que prevê a alteração do prazo de 30 (trinta) para 90 (noventa) dias no inciso I do artigo 74 da Lei 8.213/1991, por ser medida de justiça, de humanidade, e que assegura tratamento digno no momento de angústia àqueles que perderam seus entes queridos.

Sala da Comissão, julho de 2009.

Deputado CLEBER VERDE
Relator